

INTERESSADA : Cibele Pinheiro Marçal
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 05/77 - CPG - Aprov. em 18/01/77

Com. ao Pleno _____

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:-

1.1 - Cibele Pinheiro Marçal realizou estudos nos Estados Unidos da América do Norte, no primeiro semestre de 1976, e solicitou a DRE-6-SUL o reconhecimento da equivalência dos mesmos a fim de prosseguir-los na 3ª série do ensino de 2º grau,

1.2 - Apresentou documentação referente à seguinte escolaridade:

1.2.1 - 1ª e 8ª séries do 1º grau; 1ª e 2ª séries da habilitação profissional "Tradutor e Intérprete", cursos realizados no Instituto "Coração de Jesus", de Santo André;

1.2.2 - 2º semestre da 11ª série da "Sylma High School" de Los Angeles, Califórnia, U.S.A.;

1.2.3 - Certificado expedido pela Aliança Francesa referente a "Études Pratiques de l'Alliance Française (CEPAL)" com a duração de 650 horas.

1.2.4 - Certificado expedido pela Universidade de Cambridge - curso e exame realizados no Brasil, na Cultura Inglesa de Santo André.

1.3 - Analisando os documentos da aluna, a DRE de Santo André constatou que havia ingressado na 1ª série do ensino de 1º grau em 1966, com idade inferior a 7 anos que não cumpriria no período letivo em que matriculou pois nasceu em 28/02/1960.

1.4 - Considerando irregular a vida escolar de Cibele Pinheiro Marçal, a DRE-6-Sul sugeriu o encaminhamento do processo ao Conselho, o que foi feito, seguindo-se os trâmites normais.

2 - APRECIÇÃO:-

2.1 - Às fls. 8 do Processo DRE-6-SUL nº 3729/76, encontra-se declaração da Diretora do Instituto "Coração de Jesus" informando que "...Cibele Pinheiro Marçal foi submetida a testes psicológicos por ocasião de seu ingresso na 1ª série do 1º grau, em 1966, por se tratar de aluna excepcionalmente dotada, tendo sua matrícula se efetivado após entrevista com a Diretora de então, Irmã Theodora Aparecida Silva, com a Coordenadora do Curso

Primário , Irmã Theodora Braz, e com a equipe de coordenação, e posteriormente, a direção com os pais da aluna, que assumiram compromissos pedagógicos e educacionais com a menor e a escola..."

..." Estes dados e testes encontram-se em fichas cumulativas no arquivo confidencial de Orientação Educacional do Instituto Coração de Jesus, ficando assim provado tratar-se da aluna superdotada",

2.2 - A Lei Federal nº 5692/71, em seu artigo 19, dispõe: "Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos". E no § 1º esclarece: "As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade".

2.3 - O Conselho Estadual de Educação, pela Deliberação CEE nº 25/71, fixou normas para o ingresso no ensino de 1º grau, de alunos com menos de sete anos de idade. Consoante o disposto no artigo 1º, as escolas poderão receber matrícula de alunos que venham a completar sete anos até o dia 31 de dezembro do ano que requererem a matrícula. O § 2º desse artigo reza: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º".

2.4 - Inúmeras solicitações têm sido atendidas favoravelmente por este Conselho, possibilitando a matrícula, na 1ª série do ensino de 1º grau, de alunos que, nos termos do que dispõe o § 2º de Deliberação CEE nº 25/71, comprovam possuir níveis de desenvolvimento mental, de maturidade e de escolaridade adequados.

2.5 - O histórico escolar de Cibele Pinheiro Marçal demonstra que nas oito séries do ensino de 1º grau (doc. fls. 9), as menções que obteve foram: Excelente (E), Ótimo (O) e Bom (B). Na 1ª série do ensino de 2º grau, obteve oito menções A (9,0 a 10,0) e três B (7,0 a 8,9); na 2ª série, dez A (9,0 a 10,0) e quatro B (7,0 a 8,9).

2.6 - Confirma-se, pelos resultados citados, que a aluna realmente apresentava condições satisfatórias para seu ingresso no antigo primário com menos de sete anos e com menos de onze no antigo ginásial (artigo 36 da Lei 4024/61).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula e os demais atos escolares praticados por Cibele Pinheiro Marçal a partir da 1ª série do ensino de 1º grau, no Instituto "Coração de Jesus", de Santo André, ficando, portanto, regularizada a vida escolar da interessada quanto ao seu ingresso na 1ª série, sem a idade legal. Cópia deste Parecer deverá ser remetida à Secretaria da Educação para as providências referentes ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados pela aluna em país estrangeiro.

São Paulo, 29 de dezembro de 1976

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 29 de dezembro de 1976.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18/01/77

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS